



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CEREALISTA FEIJAO JOAOZINHO LTDA*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20232700300035

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/08/2023

CAD/CNPJ: 22.084.814/0001-94

CAD/ICMS: 00000004287037

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2024/1/113/TATE/SEFIN

1. Deixar de emitir notas fiscais de saídas| auditoria fiscal quantitativa | art. 77, VIII, b, 4, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal quantitativa em cumprimento a determinação exarada em DFE nº 20232500300005, tendo sido autuado por promover saídas de mercadorias sem notas fiscais.

A acusação fiscal resulta do cotejo de notas fiscais de entradas e saídas com os estoques registrados em inventário e declarados na Escrita Fiscal Digital – EFD/ICMS. O autuado teria alegado que as diferenças teriam ocorrido por perecimento, mas não teria atendido as exigências previstas na legislação tributária.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal, decorrente de acessória, foi

capitulada no artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei 688/96, c/c Ajuste SINIEF 2 de 03/04/2009.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, VIII, “b”, item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

| | |
|------------------------------------|-----------------------|
| Tributo ICMS | R\$ 77.252,15 |
| Multa | R\$ 90.600,56 |
| Juros | R\$ 14.922,88 |
| Atualização Monetária | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 182.775,59 |

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios, em 16/10/2023, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

I – Breve Síntese dos Fatos

Aduz que, “durante a ação fiscal, o estabelecimento contribuinte, atendendo todas as notificações do órgão fiscalizador, apresentou justificativa de que o estoque fictício apurado não se tratava de venda desacompanhada de documento fiscal, mas sim, de perda e perecimento dos grãos.

Na ocasião, houve a regularização das obrigações acessórias com o parcelamento do montante do ICMS devido, o que torna a autuação totalmente insubsistente.”

Reclama que, mesmo estando parcelado o imposto, fora lavrado o auto de infração, Isto o tornaria improcedente.

II – Do Mérito

“O estabelecimento contribuinte fora notificado para regularizar ou apresentar justificativa quanto à existência de estoque fictício de alho e feijão. Em sede de DSF de nº 20223706300353 fora apurado suposta diferença entre o estoque inicial e as saídas de mercadorias, tal aferição fora realizada por meio de conferência física in loco no dia 09/09/2022.

Assim, o órgão fiscalizador apurou o movimento real tributável por meio de levantamento fiscal, e presunção de realização de vendas sem emissão de nota fiscal de saída, no montante de R\$ 2.958.507,43 a título de base de cálculo e R\$ 405.757,19 a título de suposto ICMS devido.

Contudo, mister salientar que, a presunção de vendas realizadas sem escrituração fiscal, não merece prosperar. Isto porque, o que houve no caso em questão fora o perecimento e perda das mercadorias bens.

Tratando –se de cerealista, é infactível que na prática o número de vendas realizadas pelo estabelecimento seja sempre o mesmo referente ao estoque, tendo em vista, tratar-se de alimentos perecíveis, que nem sempre se encontra em condições de comercialização.

No caso do feijão, por exemplo, muitos chegam ao estabelecimento contribuinte inapropriado para consumo. O feijão chega em grãos, e alguns é possível identificar a existência de pedras, outros, chegam pela metade. Ou seja, nem todo feijão que entra na empresa é passível de ser comercializado. No caso, é relativamente comum ocorrer perda de mercadoria no processamento e transporte.”

Invoca entendimento da CONAB e aduz que há perdas tanto na compra quanto na distribuição.

Entende que as perdas decorrentes não caracterizam comercialização e que, por isso, não haveria que se falar em fato gerador do imposto em comento.

Afirma que cumpriu todas as obrigações acessórias atinentes ao estorno de crédito, tendo promovido o parcelamento, durante o procedimento administrativo.

Encerra pedindo pela improcedência do Auto de Infração, diante da regularização efetuada.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo ter promovido saídas de mercadorias (alho e feijão) sem a competente emissão de notas fiscais. O fato teria sido apurado pelo cotejo quantitativo de entradas e saídas, em comparação com os estoques iniciais e finais registrados e declarados em EFD. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a empresa impugnante.

As alegações da defesa indicam que as eventuais diferenças apuradas pelo fisco, seriam decorrentes de perdas por perecimento. O mesmo argumento teria sido informado ao auditor, no decorrer da auditoria.

A fiscalização, por sua vez, não acatou o argumento, pois as perdas não correspondiam aos percentuais “aceitáveis” pelas normas técnicas e além das “variações toleráveis” definidas pela CONAB.

O que se deve notar, na presente auditoria, é que as eventuais perdas não foram contabilizadas nos períodos em que teriam ocorrido. A auditoria contemplou os exercícios de 2020, 2021 e 2022. Este auto, em específico, refere-se ao exercício de 2021.

As perdas técnicas devem ser contabilizadas como tal, com emissão de nota fiscal de perda, dentro do exercício fiscal da ocorrência. As perdas por perecimento, em decorrência de eventuais sinistros, antes da contabilização, devem, de acordo com a legislação tributária, sofrer procedimento de registro público da ocorrência, publicação das perdas em veículos comunicação e no diário oficial, laudo técnico da perda/sinistro e emissão de nota fiscal correspondente à quantidade perdida.

Não há, nos autos, nenhum procedimento adotado, em nenhum dos exercícios fiscalizados. Então, não há como acatar a tese defensiva.

A defesa ainda colaciona à impugnação duas notas fiscais de “baixa de estoques”. Estas notas fiscais não podem ser acolhidas pois referem-se ao exercício de 2023, enquanto a acusação fiscal apurou fatos havidos em 2021.

Apresenta também, `print` de processo de parcelamento de ICMS inserido no Portal do Contribuinte. Este parcelamento refere-se a ICMS declarado e não pago. Não corresponde à omissão/elisão cometida.

As quantidades de mercadorias cuja apuração se deu um falta nos estoques, de fato, não pode ser considerada perda decorrente de comercialização, pois realmente volumosas, mas, sim, de “saídas promovidas sem a emissão de notas fiscais”.

Ressalte-se que, mesmo as perdas devem ter notas fiscais emitidas, para efeito de contabilização dos estoques e para efeito fiscal.

Os efeitos fiscais decorrem da forma de entrada das mercadorias:

- Se as notas de compra foram de industrial ou distribuidor, deve o contribuinte estornar

na escrita fiscal o crédito decorrente delas;

- Se as notas fiscais resultaram de aquisição de produtor rural, fazem surgir o dever de apuração e débito fiscal do "ICMS – Diferido" (pelo encerramento da fase de diferimento), que deverá ser recolhido na Conta Gráfica do mês da ocorrência apurada.

Não há, portanto, como acatar as teses defensivas.

Os valores lançados no auto de infração correspondem com a previsão regulamentar, correspondentes à carga tributária individualizada.

A multa aplicada é a prevista no tipo penal fiscal, estando corretamente definida.

A infração está bem caracterizada, na auditoria.

Mantém-se, pois, a acusação substanciada na peça básica, bem como os valores que compõem o crédito tributário.

Crédito Tributário Devido

| | |
|------------------------------------|-----------------------|
| Tributo ICMS | R\$ 77.252,15 |
| Multa | R\$ 90.600,56 |
| Juros | R\$ 14.922,88 |
| Atualização Monetária | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 182.775,59 |

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 182.775,59 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 28/02/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **28/02/2024**, às **11:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.